



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de agosto de 2023
(OR. en)

12496/23

MI 699
IND 442
COMPET 824
AGRI 475
AGRIFIN 102
AGRILEG 167
VETER 79
DENLEG 39
SAN 495
PHYTOSAN 60
STATIS 51
ECOFIN 842
CADREFIN 114
SEMENCES 50
DELACTION 123

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 21 de agosto de 2023

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2023) 4993 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO, de 28.7.2023, que completa o Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento de um quadro de acompanhamento e avaliação do programa a favor do mercado interno

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2023) 4993 final.

Anexo: C(2023) 4993 final



Bruxelas, 28.7.2023
C(2023) 4993 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 28.7.2023

que completa o Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento de um quadro de acompanhamento e avaliação do programa a favor do mercado interno

{SWD(2023) 271 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021¹, estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno), a seguir designado por «Programa».

O Regulamento (UE) 2021/690 estabelece as disposições em matéria de acompanhamento e apresentação de relatórios (artigo 17.º) e de avaliação (artigo 18.º), e inclui, no seu anexo IV, um certo número de indicadores essenciais para comunicar os progressos alcançados pelo Programa na realização dos seus objetivos gerais e específicos (tal como estabelecidos no artigo 3.º). A fim de assegurar uma avaliação eficaz desses progressos, o artigo 17.º, n.º 3, habilita a Comissão a adotar atos delegados que completem o referido regulamento com disposições relativas à criação de um quadro de acompanhamento e avaliação.

A Comissão considera que os indicadores estabelecidos no anexo IV do Programa não são suficientes para a sua avaliação completa. Por conseguinte, o presente ato delegado completa o Regulamento (UE) 2021/690 com disposições relativas ao estabelecimento de um quadro de acompanhamento e avaliação que introduzem um segundo nível de indicadores. Estes indicadores permitirão aferir as realizações, os resultados e os impactos do Programa. Tendo em conta que os artigos 16.º, 17.º e 18.º do Regulamento (UE) 2021/690 já estabelecem determinadas obrigações em matéria de notificação e de avaliação, os indicadores adicionais previstos no presente regulamento devem ter em conta essas obrigações conforme adequado, a fim de evitar incoerências, garantir sinergias e minimizar a carga administrativa.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Como estabelecido no artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/690, sobre o exercício da delegação, a Comissão consultou os peritos *ad hoc* designados por cada Estado-Membro em conformidade com os princípios do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016.

Após a adoção do ato delegado, a Comissão notificará simultaneamente o Parlamento Europeu e o Conselho.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 1.º do ato delegado refere os indicadores já estabelecidos no anexo IV do Regulamento (UE) 2021/690 para efeitos de acompanhamento anual do desempenho, que continuarão a ser utilizados no âmbito do quadro de acompanhamento e avaliação. Introduce indicadores adicionais, como enumerados no anexo do presente ato, que passam também a fazer parte desse quadro. Assim, o artigo 1.º completa o Regulamento (UE) 2021/690 no que diz respeito ao estabelecimento do quadro de acompanhamento e avaliação e especifica a forma como a Comissão irá recolher os dados necessários.

O artigo 2.º do ato delegado estabelece as disposições para a sua entrada em vigor.

¹ JO L 153 de 3.5.2021.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 28.7.2023

que completa o Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento de um quadro de acompanhamento e avaliação do programa a favor do mercado interno

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias², nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2021/690 estabelece um programa destinado a melhorar o funcionamento do mercado interno («Programa») para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027. Os indicadores utilizados para comunicar os progressos alcançados pelo Programa na realização dos objetivos gerais e específicos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/690 estão enumerados no anexo IV do mesmo regulamento.
- (2) Os indicadores enumerados no anexo IV do Regulamento (UE) 2021/690, embora adequados para efeitos de acompanhamento anual do desempenho, não são suficientes para garantir um acompanhamento e uma avaliação completos do contributo dos resultados e atividades do Programa para a realização dos seus objetivos gerais e específicos. Por conseguinte, devem ser estabelecidos indicadores adicionais para o quadro de acompanhamento e avaliação.
- (3) Esses indicadores aferirão as realizações, os resultados e os impactos do Programa, tendo em conta as atuais obrigações em matéria de notificação e avaliação previstas nos artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE) 2021/690.
- (4) A fim de assegurar uma recolha eficiente, eficaz e atempada dos dados necessários, devem ser impostas obrigações de notificação proporcionadas aos beneficiários dos fundos do Programa, minimizando simultaneamente a carga administrativa,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao acompanhar e avaliar o programa a favor do mercado interno («Programa») em conformidade com os artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE) 2021/690, são utilizados os seguintes indicadores no âmbito do quadro de acompanhamento e avaliação:

² JO L 153 de 3.5.2021.

Os indicadores de desempenho fundamentais já estabelecidos no anexo IV do Regulamento (UE) 2021/690, são referidos do seguinte modo:

«OP 1», «OP 2», «OP 3», «OP 4», «OP 5», «OP 6», «OP 7», «OP 8»,
«RES 1», «RES 2», «RES 3», «RES 4», «RES 5», «RES 6»,
«IMP 1».

Os indicadores estabelecidos no anexo do presente regulamento são utilizados adicionalmente, num segundo nível, para aferir as realizações, os resultados e os impactos do Programa:

«OP 0.1.», «OP 0.2.», «OP 0.3.», «OP 0.4.», «OP 0.5.», «OP 1.1.», «OP 1.2.», «OP 2.1.», «OP 4.1.», «OP 4.2.», «OP 4.3.», «OP 4.4.», «OP 4.5.», «OP 4.6.», «OP 5.1.», «OP 6.1.», «OP 6.2.», «OP 6.3.»,
«RES 0.1.», «RES 0.2.», «RES 0.3.», «RES 0.4.», «RES 1.1.», «RES 1.2.», «RES 1.3.», «RES 1.4.», «RES 1.5.», «RES 1.6.», «RES 1.7.», «RES 1.8.», «RES 2.1.», «RES 2.2.», «RES 2.3.», «RES 2.4.», «RES 2.5.», «RES 2.6.», «RES 2.7.», «RES 3.1.», «RES 3.2.», «RES 3.3.», «RES 4.1.», «RES 4.2.», «RES 4.3.», «RES 4.4.», «RES 5.1.», «RES 6.1.», «RES 6.2.», «RES 6.3.», «RES 6.4.», «RES 6.5.», «RES 6.6.»,
«IMP 5.1.», «IMP 6.1.».

Os dados subjacentes utilizados pela Comissão para medir os indicadores referidos no n.º 1 são recolhidos a partir das suas próprias fontes de dados.

Os beneficiários dos fundos da União fornecem dados numa base anual, quando esses dados estiverem disponíveis. Pode ser disponibilizada uma síntese anual dos resultados às partes interessadas, com base nas fichas de acompanhamento de cada ação. Estas fichas de acompanhamento são elaboradas a partir de dados dos relatórios sobre os projetos e de dados adicionais provenientes de uma ferramenta de notificação.

No que se refere exclusivamente ao pilar alimentar, os resultados são obtidos junto das administrações nacionais através da Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital.

A Comissão utiliza os dados fornecidos pelos beneficiários dos fundos da União ou pelos Estados-Membros para aferir os indicadores referidos no n.º 1 no âmbito do quadro de acompanhamento e avaliação.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28.7.2023

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN